



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7^a SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 25/03/2014

ITEM: 62

TC-003791/026/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul em substituição ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de São Caetano do Sul - IPASM.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de São Caetano do Sul - IPASM, relativas ao exercício de 2005.

Responsável(is): José Jayme Tavares Soares Júnior (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-12-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do citado Dispositivo Legal.

Advogado(s): João Paulo Agostini Tavares Soares, Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanha(m): TC-003791/126/05 e Expediente(s): TC-024793/026/05.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto pelo Município de São Caetano Sul, em face da r. Sentença** (fls. 227/232) **que julgou irregulares as contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de São Caetano Sul, relativas ao exercício de 2005**, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

709/93, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Referida Decisão, decidiu, ainda, aplicar multa ao senhor José Jayme Tavares Soares Júnior, responsável à época, no valor equivalente a 100 (cem) Ufesp's, com base no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Os motivos que ensejaram a decretação de irregularidade das contas decorreram por: "1 - o conjunto de impropriedades anotado pela auditoria denota o não atendimento às regras legais impostas aos Regimes Próprios de Previdência Social; 2 - a maioria das impropriedades foi atribuída ao fato de o Instituto não possuir as características inerentes às entidades previdenciárias, sendo que a Administração Municipal decidiu pela sua extinção, conforme Lei Municipal nº 4.325, de 29/9/05, por considerar inviável sua adequação às regras gerais estabelecidas pela Lei 9.717/98, regulamentada pela Portaria MPAS nº 4.992/99 e alterações posteriores; 3 - essa situação não é inédita e ensejou a reprovação das contas do Instituto nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, todas confirmadas em sede recursal; 4 - as contas do exercício de 2004 foram julgadas regulares, em razão da notícia de extinção do órgão. Todavia, neste, como naquele, a SDG propugnou pela irregularidade da matéria, porquanto as providências referentes à extinção da Entidade não elidem os vícios verificados, consoante jurisprudência da Casa; 5 - Verificou-se, portanto, o descumprimento de inúmeras regras estabelecidas pela Lei 9.717/98, das quais destaco: a não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (Certificação instituída pelo Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Previdência Social, por meio da Portaria MPS n° 172/2005, de 11/02/05 (revogada pela Portaria n° 204, de 10 de julho de 2008, publicada no DOU n° 132, de 11/07/2008), que atesta o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de determinados critérios e exigências estabelecidos pelas normas legais); ausência de parecer atuarial; a concessão de benefício não permitido pela legislação que rege a matéria; Aplicação da Portaria 916/03 e atualizações - não elaboração dos registros contábeis indicados na legislação. Falhas que "por si só" ensejam a irregularidade das contas; **e, 6 -** Agregam-se a essas os demais desacertos suscitados na instrução dos autos."

Em suas razões recursais (fls. 235/239), em síntese, **o recorrente**, por seu advogado, **sustentou: que** o artigo 3º, da Lei municipal n.º 1546, de 24.02.1967, que reformulou o instituto, previa como finalidade conceder aos seus segurados os benefícios elencados no artigo 15 da referida lei; **que** no exercício em exame, foi concedido exatamente os mesmos benefícios concedidos nos exercícios anteriores, sem qualquer alteração instituída, sendo que tais benefícios nunca foram apontados como irregularidade por este Tribunal; **que** nos últimos anos veem buscando exatamente uma alternativa para promover a adequação às mencionadas normas, com a realização de estudo atuarial para verificação da possibilidade de implantação de regime próprio de previdência; **que** foram realizados 02 (dois) estudos, pela Caixa Econômica Federal e pela Fundação Getúlio Vargas, que mostraram a inviabilidade da implantação de um regime próprio, o que dentre outros fatores, motivou extinção do IPASM, justamente em reconhecimento da impossibilidade de adequação à Lei 9717/98, bem como fossem cessadas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidades apontadas por esta Corte de Contas; **que** no exercício examinado, o Instituto funcionou durante 9 (nove) meses, da nova Administração municipal, iniciada em janeiro de 2005, pelo prazo necessário para processar sua extinção, com base no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal; **que** a Administração municipal atual se preocupou em atender plenamente todas as disposições constitucionais, principalmente no que concerne à eficiência, restando demonstrada a boa fé; **e, por fim, considerando** que não houve qualquer irregularidade nas contas em exame, vez a extinção do instituto, em face de todos os atos foram realizados com estrita observância da legislação em vigência à época, **requereu** o recebimento e provimento do presente recurso, para o fim de modificar a Decisão combatida e, conseqüentemente julgar regulares as contas em exame, como medida de Justiça.

Assessoria Técnica, nos aspectos econômicos e jurídicos, Chefia de Assessoria Técnica, SDG, a unanimidade, se manifestaram pelo conhecimento do Apelo, e no mérito pelo não provimento do recurso interposto, visto que as razões apresentadas não lograram êxito em afastar as impropriedades que ensejaram o julgamento de irregularidades, em nada alterando o panorama processual anteriormente constatado.

É o relatório.

V O T O:

Em preliminar, conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos legais para sua admissibilidade.

No mérito, em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, minha conclusão sobre a matéria não divergiu daquela exarada pelos órgãos técnicos da Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A princípio, as razões de defesa foram destituídas de elementos capazes de sanar ou justificar comprovadamente, por meio de documentos hábeis, as falhas que ensejaram a decisão, especialmente a falta da adequação às normas atinentes ao regime próprio de previdência.

Como bem salientou SDG, as providências adotadas mediante a Lei municipal n.º 4.325, de 29 de setembro de 2005, já ao final do exercício em exame, não tem o condão de reverter o decidido na r. Sentença recorrida, porquanto estas medidas adotadas não retroagem para desconstituir impropriedades que já motivaram julgamentos pela irregularidade dos exercícios anteriores (2001, 2002 e 2003), todas confirmadas em sede de recurso ordinário.

Ademais, a não realização de avaliação atuarial, obstruiu a apuração da capacidade do Instituto de cumprir sua finalidade legal, consistente no pagamento das futuras aposentadorias, contrariando ao artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 9717, de 27 de novembro de 1998, regulamentada pela Portaria MPAS n.º 4992/99 e alterações.

A situação se agravou com a irregularidade da inexistência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, face à não observância dos critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na legislação de regência (Lei Federal n.º 9717/98).

Além disso, não foram apresentados o parecer da auditoria independente, e os pareceres do conselho fiscal consignado à aprovação das contas pelos conselhos fiscal e deliberativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, em que pese à boa-fé das razões ofertadas, restou claramente evidenciado que a entidade em tela não se adequou às regras previdenciárias vigentes.

Nestes termos e considerando as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa que acolho, meu VOTO nega provimento ao recurso ordinário interposto, e mantém na íntegra a decisão ora recorrida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator